



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007428/2005-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.735 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente Carlos Antônio dos Santos Advogados Associados
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. ADVOGADO.

Não pode optar pelo Simples Federal e está sujeita a exclusão desse sistema a pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de advocacia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório DRF/BH n° 504.686, de 02 de agosto de 2004 (e-fl. 47), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática

tributária em questão, no caso, prestação de serviços de advocacia, por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Por bem resumir o litígio reproduzo a seguir o Relatório da decisão recorrida (e-fls. 50/55):

De acordo com os elementos consignados no Ato Declaratório Executivo DRF/BH nº 504.686, de 02 de agosto de 2004 (cópia de fls. 44), a contribuinte foi excluída do sistema simplificado a partir de 01/01/2002, em razão do exercício de atividade econômica vedada, a saber, a prestação de serviços advocatícios.

Em 27 de setembro de 2004, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão - SRS - (cópia de fls. 25/35).

Naquele pedido, a contribuinte questiona a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção pela sistemática do Simples às sociedades civis prestadoras de serviços. Em seu entendimento, tal artigo fere os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que, para a definição e o enquadramento nos sistemas, a Constituição Federal de 1988 se restringe ao critério econômico e não cria outro requisito, principalmente em razão da ocupação profissional ou fimção exercida.

Alega que a exclusão prejudica o ato jurídico perfeito da opção pelo Simples e, ainda, que seus efeitos não poderiam retroagir, pois isso violaria os princípios da anterioridade, da hierarquia das leis, e o disposto no an. 103, I do Código Tributário Nacional.

Cita jurisprudência e doutrina.

Conforme doc. de fls. 36, o pedido foi indeferido nos seguintes termos “Atividade Vedada. O contribuinte alega questão de direito, incompatível com a SRS. Exclusão mantida”.

Após a ciência do resultado da SRS em 4 de maio de 2005 (fls. 38 e 43-v), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 2 de junho de 2005 (doc. de fls.01/16). Nesse documento, repete as alegações anteriormente trazidas, acrescentando que a cobrança tributária, do modo com que pretende a administração, fere frontalmente o princípio da vedação ao confisco e, ainda, que contraria o § 6º do art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 20 de março de 2001.

Alega também que, com a exclusão do Simples, a interessada passa a ser indevidamente considerada inadimplente em relação aos tributos que deveriam ter sido quitados e às obrigações acessórias a cumprir caso não fosse integrante do Simples, e que isso se daria por culpa da Administração Pública, o que contraria o princípio constitucional da

moralidade.

Por fim, reitera seu pedido de anulação da exclusão do Simples. Eventualmente, pede que a exclusão não produza efeitos

retroativos e, caso seja confirmada a retroatividade, que a contribuinte seja declarada devedora apenas da obrigação principal, sem que lhe sejam cobradas as obrigações acessórias.

É o relatório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/09/2008 (e-fl. 56) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/10/2008 (e-fl. 57), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Complementa a Recorrente que

- conforme o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, somente com a expedição do competente Ato Declaratório é que efetivamente ocorre a exclusão, não podendo, pois a mesma retroagir. Assim entendeu a Decisão de nº 3166, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, e a doutrina que cita;

- a própria Receita Federal confirmou a possibilidade de inscrição da Recorrente e a aplicação do Sistema SIMPLES ao seu caso, uma vez que analisou todos os documentos antes de deferir seu pedido. Lado outro, como se não bastasse entender que incorreu em erro anos depois, tenta-se cobrar o valor que seria supostamente devido de maneira retroativa.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Quanto ao mérito, o artigo 9º, inciso XIII, e art. 13, II, "a" da Lei n.º 9.317/96, prescrevem sobre o impedimento da opção e a obrigatoriedade da exclusão quando constatado que houve opção indevida:

*“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(..)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”
(Destaquei)”.*

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - Obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Já os efeitos da exclusão foram fixados a partir de 1º de janeiro de 2002 conforme o disposto no art. 15, II, "a" da Lei 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Conforme bem destacado pela decisão de piso, se o dispositivo legal transcrito fosse aplicado ao caso em tela, a data para a exclusão seria 01/02/2000, visto que, conforme consta do ADE DRF/BI-IE nº 504.686, a empresa optou pelo regime simplificado em 01/01/2000. Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, em seu art. 24, veio beneficiar as empresas que se encontravam nessa situação:

Ressalte-se que alegações de excesso inconstitucional do legislador ordinário deve ser levado a apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972. E no mesmo sentido cabe a atenção da autoridade administrativa aos dispositivos legais, não cabendo seu afastamento por apelo à doutrina ou à jurisprudência não vinculante.

Assim propriamente destacou pela decisão de piso,

Com relação à doutrina trazida pela impugnante, cabe ressaltar que a autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, conforme disposições do art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Assim, foram adotadas as orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

No que diz respeito à jurisprudência administrativa e judicial invocada pela contribuinte, valer esclarecer que o entendimento administrativo sobre a matéria é o exposto no presente voto, na apreciação do mérito. Salvo as exceções previstas na Lei, a eficácia das decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo, não aproveitando em relação a outra ocorrência senão aquela objeto do litígio.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10680.007428/2005-48
Acórdão n.º **1001-000.735**

S1-C0T1
Fl. 81

Lizandro Rodrigues de Sousa